

RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO DECORRENTE DE DECISÕES JUDICIAIS QUE CAUSAM DANOS A TERCEIROS

Fernanda Natália de carvalho
Acadêmica do Curso de Direito IPTAN
Email: fernandacarvalho.bv@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo os principais questionamentos no que diz respeito a responsabilização do Estado e dos magistrados com relação as decisões contidas de erro judicial. Para chegar às conclusões que foram expostas, utilizei do Código Civil, da Constituição Federal, julgados dos magistrados, doutrinas da área Administrativa e Civil com bases sólidas para fundamentação. A problemática do tema é quando há o dever de indenização pelo Estado e quando deve ser feita pelo magistrado. O trabalho foi desenvolvido de modo lógico, e de fácil entendimento, foi utilizado bastante julgados e doutrinas de grandes nomes, procurei sempre expor entendimentos mais recentes relacionados com o tema, busquei também decisões atualizadas a respeito do assunto, que na atualidade traz grandes discussões.

PALAVRAS-CHAVE: Responsabilidade. Dolo. Culpa. Magistrado. Decisões.

INTRODUÇÃO:

A finalidade do presente artigo foi abordar sobre a responsabilidade do magistrado e do Estado nos casos de decisões judiciais contidas de erros, que

por óbvio acarreta danos a terceiros, entendendo assim existe um dever de indenizar.

O trabalho tem como finalidade alcançar definições sobre o erro judicial, demonstrando a quem fica o dever de indenizar. Seguindo a legislação, doutrina e jurisprudência, em nenhum momento deixando de observar os limites impostos pela lei.

Procurei explanar de forma breve aspectos relevantes, relacionado ao tema, que levanta diversas discussões com posicionamentos bastante diversos, ajudando na construção de uma base mais sólida para o tema que foi abordado. No decorrer do trabalho ficará demonstrada a doutrina majoritária a respeito do assunto tratado.

I – RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

No que tange a responsabilidade civil do estado, podemos observar diversas mudanças tendo como influência o local a época, e até mesmo o governo adotado no momento.

Até a metade do século XIX, prevaleceu a teoria que o Estado era soberano e, portanto, não poderia ser aplicada qualquer responsabilidade a ele, teoria essa foi defendida pelo Estado absolutista. Porém, a teoria resistiu por pouco tempo sendo substituída pela teoria do Estado de direito, segundo a qual imputaria deveres e direitos, iguais a todas as pessoas jurídicas.

Rosimeire ventura leite leciona que A irresponsabilidade do estado era a ideia dominante no período do absolutismo, o que por sua vez, buscava justificativa na teoria do direito divino dos reis, em um momento em que o poder não conhecia o limite da lei. (NERY, 2010, p. 56).

Rosimeire deixa bem claro que a soberania que era inerente ao Estado, não permitia que coubesse qualquer reclamação perante o causador do prejuízo, a soberania era demasiada, a lei que existia naquele momento era realmente a o do rei.

Com o surgindo do Estado liberal, começou a entender que o Estado tinha responsabilidade em relação aos atos praticados decorrentes de dolo ou culpa, mas com tudo esse entendimento ainda era muito parcial sem uma base sólida, assim como hoje precisa ser analisado no caso concreto.

Mas cabe demonstrar abaixo a jurisprudência que reconhece a responsabilidade civil do Estado decorrente de erro, qual seja:

APELAÇÃO CÍVEL. APELO ADESIVO. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ATO JUDICIAL DE CARÁTER ADMINISTRATIVO. COMUNICADO DE INELEGIBILIDADE DECORRENTE DE CONDENAÇÃO CRIMINAL. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO CONDENADO. RESTRIÇÃO INDEVIDA NO SISTEMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. - O Estado responde objetivamente por danos decorrentes de comunicado remetido à Justiça Eleitoral identificando por equívoco o autor como condenado em processo crime, ensejando a suspensão dos seus direitos políticos, quando o real condenado é pessoa que tem em comum com o lesado apenas o prenome. - A injusta suspensão dos direitos políticos e imputação indevida de pena criminal nos registros da Justiça Eleitoral a quem sequer possui registros em seu prontuário de antecedentes e que não teve qualquer relação com o processo criminal acarreta danos graves de ordem moral, por conduzir a restrições a direitos fundamentais e causar constrangimentos e humilhações, angústia, preocupação e forte abalo emocional. - A indenização fixada na sentença deve ser majorada considerando a gravidade da conduta e a extensão dos danos. - Sobre os honorários de sucumbência incidem juros de mora, desde a intimação do trânsito em julgado, quando a obrigação se torna líquida, certa e exigível. - Apelo principal não provido. - Provido o apelo adesivo.(TJ-MG - AC: 10024111953881001 MG, Relator: Heloisa Combat, Data de Julgamento: 06/02/2014, Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/02/2014).

A jurisprudência citada demonstra o Estado respondendo objetivamente por envio de dados errôneos a justiça eleitoral, dizendo que o autor da presente demanda era condenado em processo crime ficando assim suspenso seus direitos eleitorais. A ação julgou procedente a condenação ao pagamento de danos morais ao autor, pois tinha sido vítima de uma decisão errada.

Carvalho Filho ensina que:

A noção jurídica de responsabilidade se remete a ideia de resposta. É óbvio dizer que para que haja uma responsabilidade, entende-se que houve um fato gerador causando a imputabilidade a alguém pelo fato ocorrido, nada quer dizer que somente o ato ilícito gera indenização, existindo responsabilidade também no fato lícito quando a lei prevê. (CARVALHO FILHO, 2013, s.p.)

Carvalho Filho com suas sábias palavras diz que para responsabilizar o agente causador do dano não basta somente ser um ato ilícito, pois havendo previsão em nossa legislação mesmo o fato sendo lícito o haverá responsabilização, gerando o dever de reparar.

O Código Civil prevê:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (CÓDIGO CIVIL, 2002, P. 169)

Ou seja, mesmo agindo com culpa pode haver responsabilização, pois a vítima ficará com os prejuízos causados de forma igual.

Com o surgimento da teoria da irresponsabilidade do Estado, a doutrina deu ênfase à teoria civilista da culpa que se entendia por atos de império e de gestão, ressaltando que pelos atos do império não haveria responsabilidade, e ao contrário cometendo um ato de gestão, era civilmente penalizado, não é difícil de chegar a conclusão que essa teoria gerou total inconformismo entre as vítimas de atos estatais, pois se imperava que se fosse um ato do Estado não haveria o que se discutir a respeito do assunto.

Logo após surgiu a teoria da culpa administrativa, visando acabar com o inconformismo entre as vítimas, enfatizando que não era necessário saber o agente causador, bastando demonstrar o nexos causal para identificar o mau funcionamento da máquina judiciária Estatal.

Em relação à teoria da responsabilidade objetiva, nada mais é que dizer que não importa se o ato era ilícito ou não para responsabilizar o Estado, bastando à vítima comprovar relação causal entre o fato e o dano. Essa teoria também se baseia no fato do Estado ser a parte mais economicamente poderosa em relação à vítima, entendendo que por esse motivo o Estado ficaria responsável pelos riscos da atividade jurisdicional.

A Constituição Federal regula a seguinte matéria no ser artigo 37§ 6º:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 1988, p. 21)

A letra da Constituição Federal é de que se o Estado for responsável, cabe a ele indenizar a vítima, e posteriormente poderá ingressar com ação de regresso contra o agente causador do dano.

II- RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO POR ATO JUDICIAL

De acordo com Braga Netto (2015, s.p.), no seu Manual da Responsabilidade civil do estado, o Brasil ocupa uma posição de destaque frente aos outros países em relação ao tema da responsabilidade civil do estado, por atos causados pelos seus agentes no desempenho de suas funções.

O Brasil nunca adotou a teoria da irresponsabilidade do Estado. Desde sua primeira constituição em 1824, mesmo que não previsse o dever de indenizar os danos causados a terceiros previa no art. 179, XIX, a responsabilidade do funcionário. O fundamento da responsabilidade do Estado está em que a parte quando vai ao judiciário espera que haja ali uma proteção, entende que deve existir uma primazia do interesse da vítima, desde que haja um nexo causal.

Destacando que no contexto atual o juiz deverá sacrificar o mínimo possível dos direitos fundamentais em favor de quem pleiteia a ajuda do judiciário. As constituições seguintes continuaram mantendo a mesma tendência e ressaltando a solidariedade entre o Estado e o funcionário público na qual com a lei infraconstitucional previa obrigação solidária.

O STF entende que: salvo os casos previstos expressamente na lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes (STF, RE 553.637-ED, Rel. Min. Ellen Gracie, 2ª T., DJ 25/09/09). Claro que não podemos generalizar essa imunidade e tê-la como absoluta, explica o STF:

(...) não há que se cogitar de total irresponsabilidade dos órgãos judiciários, esses poderão no exercício de suas funções serem responsabilizados por erros que vierem a realizar. Entretanto, essas hipóteses auto-limitadoras da soberania desse Poder deverão ser expressas em lei. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Nº 827.301/SC.

O STF ao julgar o recurso entende-se que há um limite para tal responsabilização deixando claro que não haver completa irresponsabilidade. O STF a propósito, tem trilhado a seguinte orientação: Responsabilidade objetiva do Estado em face da presunção de segurança que o agente proporciona o cidadão, a qual não é elidida pela alegação de que este agiu com abuso no exercício de suas funções. Ao contrário, a responsabilidade da administração pública é agravada em razão do risco assumido pela má seleção do servidor (STF, RE 135.310, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª TJ 10/11/97, p. DJ 27/02/98).

Por outro lado temos aqueles que defendem a tese de que o Estado não tem responsabilidade pelos atos jurisdicionais praticados, buscam fundamentos na soberania que o poder judiciário tem. Para os adeptos as decisões judiciais são atos de soberania do poder judiciário não podendo assim o Estado ser responsabilizado.

É importante ressaltar que o Brasil é um Estado Democrático de Direito, por isso submete-se as normas. O entendimento que vigora hoje pela maioria da doutrina em relações as atividades dos juízes é de que deverão ser na sua totalidade imparciais, deixando de sofrer influências externas. Os magistrados ao saberem que poderão ser responsabilizados poderiam deixar de decidir de modo independente, e numa análise mais profunda também deixaria de ser imparcial, se mantendo fortemente com a posição de que caso o Estado não deveria ter tal responsabilidade, pois assim, o magistrado perderia sua independência.

Entendendo assim: Ministro do Supremo Tribunal Federal Luiz Galloti, quando declarou, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 70.121:

A irresponsabilidade do Estado pelos atos e omissões dos juízes advém da independência da magistratura, prerrogativa esta que tem como consequência lógica o tornar exclusivamente pessoal essa responsabilidade.

O Ministro Luiz Galloti quando julgou o recurso enfatizou mais o entendimento de que se há uma independência por que não responsabiliza-los de forma direta.

III- REPARAÇÃO DO DANO CAUSADO A TERCEIROS

Ao tratar do tópico entende-se que se busca, é a reparação de um ato que foi causado no passado, ficando bem claro que não há como voltar no tempo e modificar consequências danosas que em outro momento foram causadas. Havendo então a necessidade dessa reparação compensando de forma melhor, em cada caso concreto a fim de diminuir de alguma forma o mal que lhe foi causado decorrente do erro.

De acordo com Bandeira de Mello (2002, p.837)

Entende-se por responsabilidade do Estado a obrigação que lhe incube de reparar economicamente os danos lesivos à esfera juridicamente garantida de outrem e que lhe sejam imputáveis em decorrência de comportamentos unilaterais, lícitos ou ilícitos, comissivos ou omissivos, materiais ou jurídicos. (BANDEIRA DE MELLO,2002:837).

Um dos pilares do moderno Direito Constitucional é, exatamente, a sujeição de todas as pessoas, públicas ou privadas, ao quadro da ordem jurídica, de tal sorte que a lesão aos bens jurídicos de terceiros engendra para o autor do dano a obrigação de repará-lo (MELLO, 2002:838).

A grande maioria da doutrina entende que no Brasil a responsabilidade do agente público se dá mediante a culpa, o Estado indeniza a vítima e após isso entra com ação de regresso contra o juiz causador do dano, porém a nossa legislação não prevê a punição do magistrado quando age com negligência, imprudência e imperícia, ou seja, agindo com culpa somente será responsabilizado quando fica provado que houve dolo para assim então, haver o dever de reparação por parte do o agente causador.

Ensina Braga Netto (2015 P.114)

O juiz responde pessoalmente por danos (materiais ou morais) quando, no exercício de suas funções,

proceder com dolo ou fraude. O mesmo vale para o membro no Ministério Público.

O ensinamento de Braga Neto é de que quando o juiz no exercício de suas atribuições age com dolo ou no intuito de fraudar, responde pessoalmente pelos seus atos, seguindo esse mesmo entendimento os membros do Ministério Público também.

O código de processo civil no seu artigo 143 estabelece:

O juiz responderá, civil e regressivamente, por perdas e danos quando:

I- no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude.

A Lei Complementar n.35/79, no artigo 49, repete o dispositivo ao caso dos magistrados. E em relação ao Ministério público o CPC:

art 181.O membro do Ministério Público será civil e regressivamente responsável quando agir com dolo ou fraude no exercício de suas funções.

Com o advento da Constituição de 1946, foi expressamente, previsto:

Art 194. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis pelos danos que seus funcionários, nessa qualidade causarem a terceiros.

Parágrafo Único – Caber-lhes-á ação regressiva contra os funcionários causadores do dano, quando tiver havido culpa destes.

Fica claro que o juiz poderá responder pessoalmente quando age com dolo ou com intuito de fraudar, porém, pouco se vê falar em responsabilidade do magistrado, tema de maior enfoque realmente fica a cargo da responsabilidade do Estado, pois a figura do magistrado tem toda aquela proteção, os magistrados são tidos como seres superiores incapazes de errar.

Canotilho anota: Não obstante as reticências da jurisprudência Portuguesa, a orientação mais recente de alguns países vai ao sentido de consagrar a responsabilidade dos magistrados quando a sua atividade dolosa ou particularmente negligente provoca um dano injusto aos particulares. (CANOTILHO, 1991, p.675).

É importante ressaltar que a doutrina tem procurado equipara a culpa

grave com o dolo, no entanto é muito complicado conceituar exatamente o que seria culpa grave, o que para alguns seria claramente qualificada para outros não, gerando assim grande instabilidade jurídica.

IV- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- ASPECTOS GERAIS- REGRESSO CONTRA O JUIZ CAUSADOR DO DANO.

A responsabilidade civil do magistrado seguindo o entendimento da nossa legislação só se dá quando age com dolo ou no intuito de fraudar. Porém demonstro abaixo um julgado do STF onde se esta se referindo a responsabilidade no magistrado no caso de dolo e de culpa.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO.
RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AÇÃO
REPARATÓRIA POR ATO
ILICITO. ILEGITIMIDADE DE PARTE PASSIVA.
2. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DO
ESTADO. A autoridade judiciária não tem
responsabilidade civil pelos atos jurisdicionais
praticados. Os magistrados enquadram-se na
espécie agente público, investidos para o exercício
de atribuições constitucionais, sendo dotados de
plena liberdade funcional no desempenho de suas
funções, com prerrogativas próprias e legislação
específica.3. Ação que deveria ter sido ajuizada
contra a Fazenda Estadual – responsável eventual
pelos alegados danos causados pela autoridade
judicial, ao exercer suas atribuições -, ao qual,
posteriormente, terá assegurado o direito de
regresso contra o magistrado responsável, nas
hipóteses de dolo ou culpa.4. Legitimidade passiva
reservada ao Estado. Ausência de responsabilidade
concorrente em face dos eventuais prejuízos
causados a terceiros pela autoridade julgadora no
exercício de suas funções, a teor do art.37, §6º, da
CF/88. 5.Recurso Extraordinário conhecido e
provido (RE 228.977-2/SP. RECURSO
EXTRAORDINÁRIO. Relator(a): Min. NÉRI DA
SILVEIRA. Julgamento: 05/03/2002. Órgão

Julgador: SEGUNDA TURMA. Publicação: DJ 12-04-2002 PG-12977 EMENT VOL-2064-4 PG-10).

A ação de regresso é de competência exclusiva do Estado, uma parte da doutrina entende que o magistrado não deve ser responsabilizado, seguindo a vertente de que o Poder judiciário é soberano, que os juízes devem agir com independência, que o juiz é falível, porém não podemos deixar de destacar a outra parte majoritária da doutrina que entende que o magistrado sendo responsabilizado pelos danos que causar a terceiros agiria com mais cautela no exercício de suas atribuições.

Nesse sentido é o entendimento de parte da doutrina, como é o depoimento do professor Lafayette Pondé (2008)

Relativamente aos atos judiciais ninguém pode hoje acobertá-los de imunidade, sob pretexto de serem expressão de soberania. Este argumento provaria de mais, porque daria com a irresponsabilidade mesma da Administração e do Legislativo, já que o Judiciário não é um superpoder colocado sobre estes dois.

Entende-se que não se deve tratar o Poder judiciário como soberano, mesmo porque dando esse certo respaldo não teria lógica não tratar o poder legislativo e o executivo da mesma forma, ficando assim um entendimento sem lógica e ultrapassado.

Seguindo o mesmo entendimento tem-se a lição de Lair da Silva Loureiro filho, ao ensinar que:

Soberano é o estado em relação a cada uma das funções que o compõe, reciprocamente limitadas, diga-se, pelo sistema de freios e contrapesos (...). Os poderes portanto, têm autonomia uns em face dos outros (e apenas dos outros e não em face do povo – titular originário da soberania estatal) e não soberania.

Lourenço Filho explica que os poderes possuem autonomia entre si e a soberania é apenas estatal deixando com isso de existir uma soberania ao poder judiciário e sim do Estado em relação ao povo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade civil é um instituto bastante discutido no meio do Direito, se aprimorando cada vez mais com o passar do tempo. Não podemos nunca fugir da doutrina da jurisprudência das leis e dos julgados também. Há

muito o que se falar em relação ao tema e a minha oportunidade de fazer tal trabalho abriu o meu entendimento em relação ao assunto que jamais tinha sido aprofundado.

Claro que como na maioria dos assuntos é necessário diversos estudos, mas, no tema tratado existe ainda muito o que falar e muito a construir sobre entendimentos, afim de se chegar a uma base mais sólida, falando até mesmo de aumentar o rol onde a responsabilidade fica a cargo do magistrado.

De acordo com a jurisprudência majoritária o magistrado deve sim ser responsabilizado, afim ate mesmo de entender que Juiz é ser humano capaz de cometer erros, mas que os terceiros ao procurar o judiciário entende que ali está resguardado de eventual dano que possa sofrer entende-se que há uma proteção quando é vítima de erros dos magistrados há uma incoerência no que o terceiro busca no judiciário.

REFERÊNCIAS

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. *Manual da responsabilidade civil do Estado*. 3. Ed JusPODIVM, 2015.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CLAUDIA FRANCO. *A responsabilidade civil do Estado decorrente de ato judicial*.2010. Disponível

em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2731> : Acesso em 10/11/2016

FREIER CERON, Cristiane. *Responsabilidade civil do Estado por atos judiciais típicos*. 2007. Disponível em:<http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Cristiane_Ceron.htm>. Acesso 15/10/2016

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 12. Ed São Paulo: Atlas, 2000.

ALVES DE LIMA, Ingrid Nóbrega, NASCIMENTO DE MORAIS. *Responsabilidade civil do Estado e do magistrado por erro judicial: análise da*

culpa *grave.* **2010.** **Disponível**
em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10559> Acesso em 20/10/2016.

AGUIAR JUNIOR. *A responsabilidade civil do Estado pelo exercício da função jurisdicional no Brasil.* 2003. Disponível em: <<http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/9706-9705-1-PB.pdf>>. Acesso 01/11/16